



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 99/88:

Autorização ao Governo para legislar sobre o arrendamento florestal ..... 3490

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 577/88:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Arquivística do Instituto Português de Arquivos ..... 3490

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto Regulamentar n.º 31/88:

Altera o artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho (Estatuto da Escola Naval) ..... 3490

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 578/88:

Cria um lugar de subdirector-geral no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) ..... 3491

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 288/88:

Regula a atribuição da Menção Honrosa, destinada a distinguir pessoas singulares ou colectivas por relevantes serviços nas áreas da educação e do ensino ..... 3491

#### Portaria n.º 579/88:

Homologa os planos de estudos dos cursos geral de Canto Gregoriano, de Órgão, geral de Piano e complementar de Piano, de nível não superior, que foram ministrados pelo Instituto Gregoriano de Lisboa ... 3492

#### Portaria n.º 580/88:

Altera as áreas de especialização em que se organiza o mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, bem como a regulamentação do respectivo curso especializado. Revoga a Portaria n.º 951/81, de 5 de Novembro ..... 3493

#### Portaria n.º 581/88:

Altera a designação do curso de estudos superiores especializados em Arte e Arqueologia, ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém, para curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro ..... 3494

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 582/88:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril (alienação de fogos de habitação social propriedade do Estado) ..... 3495

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Despacho Normativo n.º 73/88:

Autoriza a Direcção-Geral de Concorrência e Preços a permitir a entrada em vigor dos preços propostos pelas empresas em data anterior à do termo do prazo indicado na Portaria n.º 536/88, de 9 de Agosto ..... 3496

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 99/88**

de 23 de Agosto

**Autorização ao Governo para legislar sobre o arrendamento florestal**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *h*), e 169.º, n.º 2, da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a legislar com o objectivo de estabelecer o regime geral do arrendamento florestal, nomeadamente no que concerne ao respectivo âmbito e objecto, forma do contrato, duração do contrato, cláusulas nulas, determinação, alteração e pagamento da renda, situações de mora, benfeitorias, cessão da posição contratual, sublocação e transmissão do direito de preferência, resolução, caducidade e termo e isenção do imposto do selo, bem como de demais impostos.

Art. 2.º O diploma a emitir ao abrigo da presente autorização legislativa deve consagrar:

- 1) O princípio da imprescindibilidade de aceitação do senhorio, nas situações de benfeitorias, excepto as necessárias, feitas pelo arrendatário, cessão da posição contratual e sublocação;
- 2) O princípio da proibição da parceria, de forma explícita, designadamente no que diz respeito à fixação e pagamento da renda e à alteração das rendas.

Art. 3.º A presente autorização legislativa é válida por 90 dias.

Aprovada em 21 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 577/88**

de 23 de Agosto

A natureza de funções cometidas à Direcção de Serviços de Arquivística do Instituto Português de Arquivos, recentemente criado pelo Decreto-Lei n.º 152/88, de 28 de Abril, implica que o titular do cargo de director de serviços deva ter uma adequada experiência profissional, elevada competência e grande sentido de responsabilidade.

Atendendo a que, dados os requisitos exigidos, não é possível prover aquele cargo dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Orçamento, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Arquivística do Instituto Português de Arquivos a técnicos superiores de BAD de 1.ª classe ou a bibliotecários de 1.ª classe.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Julho de 1988.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto Regulamentar n.º 31/88**

Considerando que a complexidade e o ecletismo das funções dos futuros oficiais obrigam a uma sólida, interna e específica preparação básica a nível superior em moldes análogos aos universitários;

Considerando o relacionamento institucional da Escola Naval, enquanto estabelecimento militar de ensino superior, com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português;

Considerando ainda a responsabilidade do Ministério da Educação no que respeita à definição de estrutura dos cursos dos estabelecimentos de ensino superior universitário, de acordo com o sistema de unidades de crédito:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 55/87, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — A extinção destes cursos ou a criação de outros com a mesma finalidade será feita mediante portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

6 — Os cursos indicados no n.º 1 estão organizados de acordo com o sistema de unidades de crédito em vigor no ensino universitário.

7 — A duração e a estrutura curricular dos cursos a que se refere o n.º 1 são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

8 — Os planos de estudo são aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

9 — Os planos detalhados dos cursos e as normas pedagógicas para o seu funcionamento serão aprovados pelo comandante da Escola Naval.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Julho de 1988.

*Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 578/88

de 23 de Agosto

Tornando-se necessário alterar o quadro do pessoal dirigente superior da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pela Portaria n.º 523/87, de 27 de Junho, seja aumentado de um lugar de subdirector-geral, conforme o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Aumento de um lugar de subdirector-geral no quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pela Portaria n.º 523/87, de 27 de Junho

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente . . . . .	—	Direcção (pessoal dirigente superior)	—	Subdirector-geral . . . . .	—	1

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 288/88

de 23 de Agosto

Considerando a necessidade de criar um processo que permita distinguir as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam ou tenham desenvolvido uma actividade de ensino e de educação caracterizada pela sua qualidade, que manifestem ou tenham manifestado relevantes méritos pedagógicos no desenvolvimento da sua actividade ou tenham prestado valioso contributo à causa do ensino e da educação;

Considerando que é de toda a importância criar estímulos aos agentes do Estado de modo que estes se sintam mais incentivados para o exercício qualitativo de uma função específica, propiciando-se, assim, uma maior dignidade no desempenho da importante tarefa de reforma do Estado que a todos compete;

Considerando que o número elevado dos agentes do Estado dependentes do Ministério da Educação não permite que seja possível reconhecer, através da atribuição da Ordem de Instrução Pública, os bons serviços pelos mesmos prestados;

Considerando, finalmente, que é de inteira justiça premiar a actividade dessas pessoas como manifesta-

ção expressa de reconhecimento pelos serviços prestados:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Menção Honrosa, com o fim de distinguir as pessoas singulares ou colectivas que, no âmbito da educação e do ensino, tenham prestado relevantes serviços.

Art. 2.º A Menção Honrosa referida no artigo anterior possui três graus, assim discriminados por ordem crescente de valor:

- Carta de Reconhecimento de Bons Serviços;
- Diploma de Mérito Pedagógico;
- Certificado de Excelência.

Art. 3.º A Carta de Reconhecimento de Bons Serviços tem por fim distinguir as pessoas singulares ou colectivas que prestaram ou prestam bons serviços em favor do ensino e da educação.

Art. 4.º O Diploma de Mérito Pedagógico visa distinguir as pessoas singulares ou colectivas que tenham demonstrado ou demonstrem relevante mérito pedagógico no desempenho da sua actividade e que, por tal facto, marcadamente contribuíam para a melhoria da qualidade do ensino e da educação.

Art. 5.º — 1 — O Certificado de Excelência visa distinguir as pessoas singulares ou colectivas que hajam prestado ou prestem altos serviços ao ensino e à educação e que imprimam à sua actividade relevante qualidade e elevado sentido humano.

2 — O certificado referido no número anterior só será atribuído se não houver justificação bastante para a propositura da Ordem de Instrução Pública.

Art. 6.º A Menção Honrosa a que se refere o presente diploma é atribuída pelo Ministro da Educação.

Art. 7.º A atribuição da Menção Honrosa é feita mediante despacho do Ministro da Educação, por sua livre iniciativa ou após proposta fundamentada, formulada por qualquer entidade.

Art. 8.º Por cada atribuição da Menção Honrosa será lavrado documento autenticado e comprovativo dos motivos que determinaram a sua concessão.

Art. 9.º Os modelos da Menção Honrosa relativamente a cada um dos graus mencionados no artigo 2.º deste decreto-lei serão aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 30 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 5 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Portaria n.º 579/88

de 23 de Agosto

Na sequência da reforma do ensino da música operada pelo Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, o Instituto Gregoriano de Lisboa ministra os cursos gerais e complementares a que se refere a Portaria n.º 725/84, de 17 de Setembro, e os cursos superiores a que se refere a Portaria n.º 877/85, de 19 de Novembro.

Através da Portaria n.º 877/85, de 19 de Novembro, procedeu-se igualmente à regularização da situação dos cursos superiores que foram ministrados pelo Instituto, na sequência da sua criação em regime de experiência pedagógica.

Através da presente portaria procede-se igualmente à necessária regularização dos cursos não superiores ministrados em regime de experiência pedagógica entre a entrada em funcionamento do Instituto e a plena aplicação do novo modelo curricular aprovado pela Portaria n.º 725/84.

Nestes termos:

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 568/76, de 19 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Homologação

São homologados os planos de estudos dos cursos:

- a) Geral de Canto Gregoriano;
- b) De Órgão;
- c) Geral de Piano;
- d) Complementar de Piano;

que o Instituto Gregoriano de Lisboa ministrou em regime de experiência pedagógica, publicados nos anexos I a IV à presente portaria.

2.º

#### Classificação final

A classificação final de cada curso é a média aritmética simples, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

3.º

#### Diploma

Aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas que integram o plano de estudos de um curso será, a seu requerimento, emitido diploma do modelo constante do anexo VI à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		CURSO: GERAL DE CANTO GREGORIANO
INSTITUTO GREGORIANO DE LISBOA		
Nome da disciplina		Tipo
Educação Musical I, II, III e IV		Análise
Canto Gregoriano I, II e III		-
Modalidade I e II		-
Harmonia I, II e III		-
Contraponto		Análise
Introdução à Acústica e História da Música I e II		Análise
Educação Vocal I e II		-
Lectio I e II		-
Claro I, II, III e IV		-

ANEXO II		CURSO: DE ÓRGÃO
INSTITUTO GREGORIANO DE LISBOA		
Nome da disciplina		Tipo
Educação Musical I, II, III e IV		Análise
Canto Gregoriano I, II e III		-
Modalidade I e II		-
Harmonia I, II e III		-
Contraponto		Análise
Introdução à Acústica e História da Música I e II		Análise
Educação Vocal I e II		-
Lectio I e II		-
Órgão I, II, III, IV e V		-
Acumpanhamento e Improvisação I, II e III		-

ANEXO III		CURSO: GERAL DE PIANO
INSTITUTO GREGORIANO DE LISBOA		
Nome da disciplina		Tipo
Educação Musical I, II, III e IV		Análise
Canto Gregoriano I, II e III		-
Modalidade I e II		-
Harmonia I, II e III		-
Contraponto		Análise
Introdução à Acústica e História da Música I e II		Análise
Educação Vocal I e II		-
Lectio I e II		-
Claro I, II, III, IV, V e VI		-

ANEXO IV		CURSO COMPLEMENTAR DE PIANO	
INSTITUTO GREGORIANO DE LISBOA			
Nome da disciplina			Tipo
Educação Musical I, II, III e IV			Anual
Canto Gregoriano I, II e III			-
Modelidade I e II			-
Harmonia I, II e III			-
Contraponto			Anual
Introdução à Acústica e História da Música I e II			Anual
Educação Vocal I e II			-
Latin I e II			-
Piano I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII			-

ANEXO V		DISCIPLINAS COMPLEMENTARES	
INSTITUTO GREGORIANO DE LISBOA			
Nome da disciplina			Tipo
Introdução Musical V e VI			Anual
Métodos de Composição de Música, IX			Anual

## ANEXO VI

## República (a) Portuguesa

## Instituto Gregoriano de Lisboa

## Diploma

F . . . , presidente da comissão instaladora do Instituto Gregoriano de Lisboa, faço saber que (b) . . . , filho de (c) . . . , natural d (d) . . . , concelho d (e) . . . , distrito d (f) . . . , concluiu o curso de (g) . . . , com a classificação final de (h) . . . valores, em (i) . . . , pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Lisboa, (j) . . .

O Presidente da Comissão Instaladora,

O Chefe de Repartição,

- (a) Emblema do Instituto.  
 (b) Nome do titular do diploma.  
 (c) Nomes do pai e da mãe do titular do diploma.  
 (d) (e) (f) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.  
 (g) Curso geral de Canto Gregoriano, curso de Órgão, curso geral de Piano ou curso complementar de Piano.  
 (h) Classificação final do curso.  
 (i) Data de conclusão do curso.  
 (j) Data da emissão do diploma.

## Portaria n.º 580/88

de 23 de Agosto

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:  
 Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:  
 Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

## 1.º

## Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, confere o grau de mestre em Engenharia Electrotécnica e de Computadores nas seguintes áreas de especialização:

- a) Automação e Accionamentos Industriais;
- b) Computadores;
- c) Controle e Robótica;

- d) Electrónica e Computadores;
- e) Energia;
- f) Instrumentação e Medidas Eléctricas;
- g) Propagação e Radiação;
- h) Telecomunicações.

## 2.º

## Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

## 3.º

## Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes em anexo a esta portaria.

## 4.º

## Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

## 5.º

## Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Electrotécnica, Engenharia Electrotécnica e de Computadores, Engenharia de Sistemas e Informática, Engenharia Electrónica e de Telecomunicações, Física e Matemática, ou titulares de licenciaturas em áreas afins, ou titulares de habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas cujo currículo pessoal demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar quais as áreas afins referidas no n.º 1.

## 6.º

## Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso e em cada área de especialização estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da

Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a vinte.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada área de especialização só poderá funcionar com um número de inscrições igual ou superior a oito.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimento de ensino superior;
- b) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- c) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização se mais elevado que o referido nos n.ºs 2 e 3.

5 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

#### 7.º

##### Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 4 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico.

#### 8.º

##### Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

#### 9.º

##### Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

#### 10.º

##### Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor no ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores.

#### 11.º

##### Disposição revogatória e regime de transição

1 — É revogada a Portaria n.º 951/81, de 5 de Novembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos alunos que se matricularam e inscreveram no curso regulado pela Portaria n.º 951/81 é facultada a conclusão do curso e obtenção do grau nos termos desta, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

#### Anexo à Portaria n.º 580/88

##### Curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores

1 — Área científica do curso:

Engenharia Electrotécnica e de Computadores.

2 — Duração normal do curso:

Dois semestres lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

24.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

- a) Da área de especialização em que o estudante está inscrito — mínimo de 9;
- b) De outras áreas de especialização para além daquela em que o estudante está inscrito — máximo de 12;
- c) Projecto — 3.

#### Portaria n.º 581/88

de 23 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da Escola Superior de Tecnologia de Tomar;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração**

O n.º 1.º da Portaria n.º 866/87, de 7 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 942/87, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1.º

**Criação**

O Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, confere o diploma de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 582/88**

**de 23 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe, através de portaria do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ouvido o Ministério do Emprego e da Segurança Social, o preço de habitação por metro quadrado e por zonas indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma que o Governo, através de portaria do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, fixe a forma de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação social, bem como de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do IGAPHE e do IGFSS.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 1988, o  $P_c$  a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I: 42 500\$ por metro quadrado de área útil;  
Zona II: 37 100\$ por metro quadrado de área útil;  
Zona III: 33 600\$ por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos para programas de habitação social, a que se refere o artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times P_c$$

em que:

$P$  = variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

$C_f$  = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1;

$A_u$  = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

$P_c$  = 46 000\$ por metro quadrado de área útil para vigorar em 1988.

3.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o preço a pagar pelo IGAPHE ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times C_c \times A_u \times P_c (1 - 0,85 V_i)$$

em que:

$P$  = 0,07, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;

0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;

0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

$C_f$  = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1;

$C_c$  = 0,68;

$A_u$  = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo as áreas das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

$P_c$  = preço de habitação por metro quadrado de área útil: a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria;

$V_i$  = determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

## Quadro anexo à Portaria n.º 582/88

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º da presente portaria

Zona I .....	Concelhos sede de distrito. Concelhos da Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.
Zona II .....	Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ílhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.
Zona III .....	Restantes concelhos do continente.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## Despacho Normativo n.º 73/88

Mostrando-se conveniente dar a possibilidade, quer à Administração, quer às empresas produtoras de alimentos compostos para animais, de acordar o encurtamento do prazo de quinze dias previsto no n.º 4.º da Portaria n.º 536/88, de 9 de Agosto, autorizo que a Direcção-Geral de Concorrência e Preços possa permitir a entrada em vigor dos preços propostos pelas empresas em data anterior à do termo do prazo indicado na disposição legal em referência.

Ministério do Comércio e Turismo, 10 de Agosto de 1988. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 36\$00